



Guia de rotulagem de géneros alimentícios produzidos segundo o Modo de produção Biológico

Este guia não se aplica à rotulagem de géneros alimentícios para animais

Não dispensa a leitura dos Reg.(CE) n. ° 834/2007 do Conselho e Reg.(CE) N ° 889/2008 da Comissão

(adaptado do documento Guide d'étiquetage des denrées alimentaires biologiques do Institut National de l'origine et de la qualité (INAO)– versão Junho 2009)

Introdução

Este guia destina-se a esclarecer dúvidas relativas à rotulagem de géneros alimentícios para consumo humano não transformados ou transformados, produzidos segundo os princípios do Modo de Produção Biológico ou preparados com incorporação de produtos produzidos segundo este modo de produção e que pretendem utilizar a referência à agricultura biológica na rotulagem do produto.

Tem como objectivo facilitar a aplicação das disposições dos Regulamentos (CE) n.º 834/2007 e 889/2008, aplicáveis desde 1 de Janeiro de 2009.

I - Definições

Além das definições previstas no artigo 2.º do Reg (CE) nº834/2007 e artigo 2.º do Reg. (CE) nº889/2008 para os fins deste manual, entende-se como:

a) "Rotulagem"- as menções, indicações, marcas, nomes comerciais, imagens ou símbolos referentes a um género alimentício e que figurem em qualquer embalagem, documento, aviso, rótulo, anel ou gargantilha que acompanhe ou seja referente a este género alimentício.

Fonte: Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/03/2000.

b) "Embalagem alimentar"- a unidade de venda a ser apresentada nesse estado aos consumidores finais, constituída por um género alimentício e a embalagem em que foi colocado, antes de serem colocados à venda, em que a embalagem o recobre total ou parcialmente, de modo que o conteúdo do mesmo não pode ser alterado sem abrir ou modificar a embalagem.

Fonte: Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20/03/2000.

Não contam como géneros alimentícios pré-embalados os apresentados como:

- Frutas e legumes, frutos secos, cereais e sementes, vendidos a peso, em auto-serviço.

- Frutas e verduras à venda na sua embalagem original ou embalagem aberta, permitindo que o cliente se sirva.

c) "Géneros alimentícios produzidos principalmente a partir de ingredientes de origem agrícola"-alimento composto principalmente (mais de 50%) por ingredientes de origem agrícola. Água e sal não são tidos em conta no cálculo dos ingredientes de origem agrícola.

d) "Documentos contabilísticos": notas fiscais, notas de entrega, facturas, recibos ...

e) "Materiais de embalagem": filmes, modelos, embalagens, etiquetas, etc. para identificação dos géneros alimentícios

II - Regras Gerais

1 - Disposições gerais relativas à utilização do termo "Biológico" (Artigo 23 ° Reg. (CE) n°834/2007)

1.1. Possível uso do termo "Biológico"

Todos os termos referentes aos métodos de produção biológica são protegidos em todos os idiomas da UE em toda a Comunidade Europeia.

Em Português: "Biológico" e "Modo de Produção Biológico".

Para os produtos agrícolas vivos ou não transformados, a referência ao modo a produção biológico só é permitida se os produtos foram produzidos segundo os princípios deste modo de produção e foram sujeitos a controlo por organismo reconhecido para o efeito.

O uso de referências ao modo de produção biológico em produtos não biológicos é proibido, a menos que não tenham claramente qualquer ligação com a agricultura biológica.

A utilização de qualquer referência enganosa à agricultura biológica, ou que possa induzir em erro o consumidor, incluindo as marcas comerciais é proibida na rotulagem ou publicidade.

1.2. Composição de géneros alimentícios

Qualquer que seja o produto, os operadores devem observar os

princípios e as regras de transformação referidos nos artigos 6, 9, 10 e 19 do Reg. (CE) n°834/2007, nomeadamente as seguintes:

- Produto alimentar produzido essencialmente com ingredientes de origem agrícola (com exclusão de água e sal);
- Aditivos, auxiliares, sabores naturais, enzimas... apenas os citados no artigo 27 do Reg. (CE) n°889/2008 ou constantes do anexo VIII;
- Ingredientes agrícolas não biológicos, apenas os que foram autorizados pela lista restritiva do anexo IX do Reg. (CE) n°889/2008 ou alvo de uma autorização emitida pela autoridade competente do Estado-Membro;
- Proibição do mesmo ingrediente Biológico e não Biológico no mesmo alimento;
- Referência a "conversão para a agricultura biológica" só é possível em produtos constituídos de um único ingrediente vegetal;
- Proibição de substâncias ou técnicas que restaurem as propriedades perdidas ou corrijam as faltas ou sejam enganosas sobre a natureza do produto.

2 - As categorias de produtos

(Secções 23, 26 32 e 33 do Reg.(CE) n°834/2007)

2.1. Produtos agrícolas não transformados (artigo 23 °, n ° 1, segundo parágrafo):

A totalidade do produto ou do alimento é composta por ingredientes de origem agrícola biológica, não transformados (tendo sofrido mais de uma lavagem, limpeza ou processos térmico e / ou mecânica e / ou processos físicos com o efeito de reduzir o teor de água). Exemplos: maçãs, ovos, plantas secas.

2.2. Géneros alimentícios com 95% ou mais, ingredientes provenientes de agricultura biológica (artigo 23, parágrafo 4a)):

Produtos destinados á alimentação humana constituídos essencialmente por um ou mais ingredientes agrícolas de origem vegetal e / ou de origem animal (géneros alimentícios transformados), podem incluir na denominação de venda indicações relativas à produção biológica, quando pelo menos 95% de ingredientes são de produção biológica.

Os ingredientes não biológicos, no valor máximo de 5% devem estar referidos no Anexo IX do Reg. (CE) n°889/2008 ou ter sido objecto de uma autorização emitida pela autoridade competente do Estado-Membro.

Este alimento processado deve estar em conformidade com todas as disposições do Artigo 19 °.

Exemplos: Queijo Biológico 20% de gordura, sopa de vegetais biológicos.

2.3. Géneros alimentícios com alguns ingredientes orgânicos (artigo 23 °, n ° 4 b)):

Para produtos compostos por ingredientes biológicos de origem agrícola e em proporções variáveis, pode ser feita referência ao modo de produção biológico unicamente na lista de ingredientes. A lista dos ingredientes deve:

- 1) Identificar quais são os ingredientes que são biológicos,
- 2) Indicar a percentagem total de ingredientes biológicos em relação ao total de ingredientes de origem agrícola.

Os termos relativos ao modo de produção biológico e a indicação da percentagem de ingredientes biológicos devem figurar numa cor, tamanho e estilo de caracteres idênticos às outras indicações da lista de ingredientes.

O produto alimentar cumpre com os requisitos estabelecidos no artigo 19, parágrafos 1 e 2, a), b) e d) do Reg. (CE) n°834/2007:

- É elaborado principalmente a partir de ingredientes de origem agrícola,
- Só podem ser utilizados aditivos, auxiliares tecnológicos e outras substâncias não agrícolas autorizadas - para a utilização em causa - de acordo com o artigo 27 e Anexo VIII Reg. (CE) n°889/2008,
- Não pode conter um mesmo ingrediente, biológico e não biológico.

Exemplos: muesli, em que apenas as maçãs secas são biológicas, geleia de frutas vermelhas em que apenas as framboesas são biológicas, géneros alimentícios até 97% de ingredientes biológicos, mas com 3% de ingredientes não biológicos que não estão incluídos no Anexo IX do Reg. (CE) n°889/2008, ou autorizados (Art. 29 da Reg. (CE) n° 889/2008).

2.4. Géneros alimentícios cujo ingrediente principal é um produto da pesca ou da caça (artigo 23, n.º 4 c)):

A referência ao modo de produção biológico só é possível para os ingredientes biológicos, no mesmo campo visual da denominação de venda e na lista de ingredientes.

A lista de ingredientes menciona os ingredientes que são biológicos, a percentagem total de ingredientes biológicos em relação à quantidade total de ingredientes origem agrícola.

O ingrediente presente em maior percentagem é um produto resultante da caça e da pesca de animais selvagens (os produtos de origem agrícola produzidos em modo de produção biológico, não são considerados relevantes - artigo 1.º da Reg. (CE) n.º 834/2007).

Todos os outros ingredientes de origem agrícola são biológicos. O alimento está conforme com o artigo 19, parágrafo 1.º e com o artigo 19, n.º 2 a), b) e d) do Reg.(CE) n.º 834/2007:

- É elaborado principalmente a partir de ingredientes de origem agrícola,
- Só podem ser utilizados os aditivos, auxiliares tecnológicos e outros substâncias não agrícolas autorizadas - para a utilização em causa – de acordo com o artigo 27 e Anexo VIII Reg. (CE) n.º 889/2008,
- O alimento não pode conter ingredientes não biológicos, com exceção dos ingredientes provenientes da pesca ou caça.

Exemplos: atum em óleo de girassol: o atum capturado com utilização de óleo biológico. Paté de caça: a caça é selvagem, todos os outros ingredientes de origem agrícola são biológicos (lombo de porco, ovos, geleia, especiarias,...) água e sal. Enquanto não existirem regras de vinificação biológica, a cavala em vinho branco não é certificável nesta categoria.

2.5. Produtos vegetais produzidos em conversão (artigo 26.º b)):

Apenas os produtos agrícolas não transformados e os géneros alimentícios compostos por um único ingrediente vegetal de origem agrícola, podem ser designados de produtos " conversão para a agricultura biológica ", e apenas esta indicação.

Este produto ou ingrediente, tem que cumprir um período de conversão de pelo menos doze meses antes da colheita.

Misturas de produtos vegetais e misturas de produtos biológicos e em conversão não são permitidos.

Na rotulagem, a designação aparece na mesma letra, cor, tamanho e estilo do carácter que as outras indicações, não podendo ressaltar da denominação de venda.

2.6. Produtos importados (artigos 32 e 33):

Os produtos agrícolas e os géneros alimentícios provenientes de países terceiros, só podem ser comercializados com referência a métodos de produção biológica se forem legalmente importados ao abrigo do disposto nos artigos 32 e 33 do Reg. (CE) n°834/2007 e do regulamento de aplicação Reg. (CE) n. ° 1235/2008.

Todas as regras de composição, de controlo e rotulagem da regulamentação europeia são aplicáveis a esses produtos, com excepção do disposto no artigo 24 n.º 1, último parágrafo Reg. (CE) n.º 834/2007:

"A utilização do logótipo comunitário referido no artigo 25, parágrafo 1, e a indicação referida no primeiro parágrafo são facultativas para os produtos importados de países terceiros. Contudo, quando o rótulo traz o logótipo comunitário previsto no artigo 25, número 1, a indicação do primeiro parágrafo [= indicação da Agricultura da UE, não EU, ou UE / não UE] figura igualmente no rótulo".

2.7. Produtos não abrangidos por regulamentação da UE, mas por especificações nacionais

À excepção do artigo 23 do Reg. (CE) n.º 834/2007, que define as condições de utilização do termo "biológico" e do título V, relativo aos controlos, o citado regulamento não se aplica aos produtos por ele não abrangidos. Por isso, a utilização do logótipo comunitário referido no artigo 25.º não é permitida para esses produtos.

3 - Método de cálculo do percentagem de ingredientes biológicos em géneros alimentícios (Artigo n.º 23 de 4 Reg.(CE) n.º834/2008)

3.1. Para calcular a percentagem de ingredientes biológicos, são tidos em conta ingredientes de origem agrícola utilizados na composição dos géneros alimentícios.

Por ingredientes, considera-se as substâncias definidas na aceção do artigo 6.º n.º 4 da Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho relativas à rotulagem, apresentação e publicidade de géneros alimentícios. Neste caso, " entende-se por ingrediente toda a substância, incluindo aditivos, utilizada no fabrico ou preparação de um género alimentício e ainda presente no produto acabado, eventualmente sob forma modificada. Quando ingrediente de um género alimentício foi elaborado a partir de vários ingredientes, estes últimos são considerados como ingredientes do género alimentício.

3.2. O cálculo da percentagem de produtos biológicos é feito em relação ao total de ingredientes de origem agrícola utilizado na elaboração do produto.

3.3. Casos de água e sal de cozinha

Água e sal adicionados não são tidos em conta. A água introduzida no processo de preparação do produto transformado ou utilizado para preparação de um ingrediente, não é tida em conta no cálculo da percentagem.

Nos termos do artigo 6.º, n.º 5, primeiro travessão da Directiva 2000/13/CE, a água adicionada e os ingredientes voláteis são incluídos na lista de ingredientes de acordo com seu peso no produto acabado; a quantidade de água adicionada como ingrediente num género alimentício é determinada subtraindo-se ao produto total acabado a quantidade total de outros ingredientes utilizados.

3.4. O cálculo tem em conta as quantidades de ingredientes efectivamente utilizados para o fabrico de produtos transformados em questão.

3.5. Além das informações previstas no ponto 3.3, os ingredientes de origem agrícola obtidos naturalmente sob a forma líquida (por exemplo, o leite de vaca, sumo de frutas) são tidos em conta para o

cálculo da percentagem de peso efectivo da solução na sua concentração normal. No caso da incorporação de um ingrediente desidratado, a água acrescentada para reconstituir o ingrediente à sua diluição normal é tida em conta para cálculo da percentagem desse ingrediente.

3.6. O cálculo da percentagem dos ingredientes utilizados é baseado no peso total desses produtos antes de um eventual processo de transformação e não em relação a peso do produto transformado final. Este princípio visa evitar erros de cálculo relacionados com perda de peso, por evaporação, por exemplo, durante o processo de transformação.

3.7. Quando uma preparação inclui vários produtos distintos (por exemplo, legumes em molho), o cálculo da percentagem dos ingredientes utilizados é feito em relação ao peso total de todos os ingredientes utilizados na preparação dos vários produtos.

3.8. Géneros alimentícios cujo principal ingrediente é um produto da pesca ou da caça. Para estes géneros alimentícios, não pode ser utilizados ingredientes de origem agrícola não biológicos, incluindo os enumerados no anexo IX do Reg. (CE) nº889/2008.

3.9. Artigo 27 § 2 °) de RCE/889/2008: "Para efeitos de cálculo da percentagem referida Artigo 23 °, n ° 4), ii) do Regulamento (CE) n. ° 834/2007,

a) Os aditivos alimentares enumerados no anexo VIII marcados com um (*) na coluna do código do aditivo são considerados como ingredientes de origem agrícola "
(...)

3.10. Artigo 27 § 2 ° c) do Reg. (CE) nº889/2008 modificado: Caso das leveduras.

O artigo 20 do Reg. (CE) nº834/2007 prevê a possibilidade de certificar levedura cultivada em substratos biológicos. O artigo 27 § 2 c) do Reg.(CE) nº 889/2007 refere que as leveduras e produtos à base de leveduras, devem ser calculados como ingredientes de origem agrícola até 31 de Dezembro de 2013. Os géneros alimentícios ou alimentos para animais biológicos não devem conter fermentos e leveduras biológicas e não biológicas. A partir de 31 de Dezembro de 2013, as leveduras devem ser incluídas no cálculo dos ingredientes de origem agrícola, quer sejam biológicas ou não biológicas.

Desde 1 de Janeiro de 2009, é possível rotular leveduras "biológicas" se cumprir com as disposições do Reg.(CE) nº889 /2008, modificado.

III – Disposições transitórias

1 – Medidas transitórias e os prazos para a rotulagem

1.1. Os produtos fabricados, embalados e rotulados antes de 1 Janeiro de 2009

Todos esses géneros alimentícios, desde que estejam em conformidade com o Regulamento (CEE) n.º 2092/91 podem continuar a ser comercializados e vendidos, tendo termos referentes à produção biológica, enquanto durarem os stocks.

Se os operadores têm stocks de produtos embalados, mas não rotulados, no final de Dezembro de 2008, são convidados a classificá-los em 1 de Janeiro de 2009, para colocação no mercado, sem limite de tempo.

1.2. A partir de 1 de Janeiro de 2009

Todos os produtos com termos na rotulagem que se refiram à produção biológica, produzidos a partir de 1 de Janeiro de 2009, devem satisfazer as disposições do Reg. (CE) n.º834/2007 e Reg. (CE) n.º889/2008 modificados, quanto à sua composição.

- Se os materiais de embalagem destes produtos estiverem em conformidade com Reg. (CEE) n.º 2092/91, eles podem continuar a ser utilizados para tais produtos até 01 de Janeiro de 2012.
- Se os materiais de embalagem desses produtos já são compatíveis com as disposições do Reg. (CE) n.º834/2007, Reg.(CE) n.º889/2008, eles podem ser usados sem limitação de tempo, mas atenção, o visual do logótipo comunitário (Anexo XI Reg.(CE) n.º 889/2008) é alterado até 1 de Julho de 2010.

A utilização do logótipo comunitário é facultativo.

Para mencionar o nome do organismo ou autoridade de controlo, que certificou o produto (OC "do operador aonde foi concluída a última operação de produção ou de preparação), deve ser usado o nome e / ou o código.

1.3. A partir 01 de Julho de 2010

- O logótipo biológico da UE (Anexo XI Reg.CE/889/20085) é obrigatório para os géneros alimentícios pré- embalados com

95% ou mais de ingredientes biológicos. Excepto para géneros alimentícios importados, onde a utilização do logótipo é facultativa (artigo 24, § 1 Reg. (CE) nº 834/2007 último parágrafo).

- A referência do nº de código do OC torna-se obrigatória (antes de havia uma escolha entre nome ou número de código do OC). Esse código deve aparecer directamente sob o logótipo comunitário.
- Desde que o logótipo da UE é utilizado, a referência ao local onde foram produzidos os ingredientes agrícolas compostos pelos géneros alimentícios, tal como definido no artigo 24 § 1 °, c) de Reg. (CE) nº834/2007 deve estar directamente sob o número de código do OC.
- Assim, logótipo, número de código e a origem de matérias-primas agrícolas devem constar do rótulo, no mesmo campo visual.

O stock de etiquetas, os stocks de embalagens, filmes de impressão em conformidade com Reg.(CEE) nº2092/91, no entanto, podem permanecer utilizáveis até 01 de Janeiro de 2012. É possível, se necessário, a reimpressão dos rótulos de Reg. nº CEE nº2092/91 após a data de 2010/07/01, desde que os stocks sejam vendidos antes 2012/01/01.

1.4. A partir de 1 de Janeiro de 2012

É proibida a concepção, impressão ou etiquetagem de materiais de embalagem segundo as disposições do Reg.(CEE) nº 2092/91. Todos os produtos e seus rótulos devem cumprir todas as disposições dos Reg.(CE) nº 834/2007 e Reg. (CE) nº889/2008.

1.5. A partir de 31 de Dezembro de 2013

Rotulagem de levedura: levedura e produtos de leveduras devem ser calculados como ingredientes de origem agrícola. Até 31 de Dezembro de 2013, a disponibilidade em extractos de leveduras e autolisatos será revista para eliminação da possibilidade de inclusão de até 5% (matéria seca) de extractos de levedura ou autolisatos não biológicos na fabricação de levedura.

2 - Tipos de rotulagem de cada categoria de géneros alimentícios e prazos

2.1. Géneros alimentícios não pré- embalados, compostos de 95% dos géneros alimentícios biológicos ou mais

Antes de 2010/07/01:

- Menção referente à agricultura biológica na denominação de venda.
- Nome ou número de código do OC
- Logótipo Comunitário facultativo

A partir de 2010/07/01:

- Menção referente à agricultura biológica na denominação de venda.
- Número de código do OC
- Logótipo Comunitário facultativo
- Indicação da origem dos ingredientes agrícolas: Agricultura da UE, Agricultura não UE ou Agricultura UE / não UE, se o logótipo da UE é utilizado.
- A lista de ingredientes indica os que são ingredientes biológicos. Na lista de ingredientes, os aditivos com (*) são considerados como ingredientes de origem agrícola.

2.2. Géneros alimentícios embalados, compostos de 95% ou mais de ingredientes biológicos

Antes de 2010/07/01:

- Menção referente à agricultura biológica na denominação de venda.
- Nome ou número de código do OC
- Logótipo Comunitário facultativo
- A lista de ingredientes indica quais os ingredientes que são biológicos.

A partir de 2010/07/01:

- Menção referente à agricultura biológica na denominação de venda.
- Número de código O C.
- Logótipo Comunitário facultativo
- Menção da origem dos ingredientes de origem agrícola: "Agricultura da UE," Agricultura não UE "ou" Agricultura da UE / não EU".
- A lista de ingredientes indica quais os ingredientes que são biológicos.
- Na lista de ingredientes, aditivos com (*) aparecem como ingredientes de origem agrícola.

2.3. Géneros alimentícios com alguns ingredientes biológicos

A categoria de 70-95% de ingredientes orgânicos desaparece a partir de 1 Janeiro de 2009.

Esta categoria de géneros alimentícios fabricados a partir de 01/01/2009 passa para a categoria de géneros alimentícios convencionais com certos ingredientes biológicos.

Neste caso, os ingredientes não biológicos não estão limitados aos enumerados no anexo IX do Reg.(CE) nº 889/2008 ou aqueles permitidos ao abrigo da secção 29 do Reg.(CE) nº889/2008.

Para os géneros alimentícios convencionais com certos ingredientes biológicos:

- Não é permitido a utilização do logótipo comunitário
- A lista de ingredientes indica aqueles que são ingredientes com percentagem total de ingredientes biológicos em relação à quantidade total de ingredientes de origem agrícola.
- A referência ao modo de produção biológico só pode aparecer em relação aos ingredientes biológicos na lista de ingredientes.
- Os termos referentes ao modo de produção biológico e à indicação da percentagem aparecem numa cor, tamanho e tipo de letra idêntico aos das outras indicações da lista de ingredientes.

Antes de 2010/07/01:

- Nome ou número de código do OC

A partir de 2010/07/01:

- Número de código de OC
- Na lista de ingredientes, aditivos com (*) aparecem como ingredientes de origem agrícola.

2.4. Géneros alimentícios com produtos da pesca ou caça como ingrediente principal

- Não é permitido o uso logótipo comunitário
- A lista de ingredientes indica quais os ingredientes que são biológicos com percentagem total de ingredientes biológicos em relação à quantidade total de ingredientes origem agrícola.

- A referência ao modo de produção biológica aparece no mesmo campo de visão que a denominação de venda, mas em relação com ingredientes biológicos, ele aparece também na lista de ingredientes para indicar quais são biológicos.
- Os termos referentes ao modo de produção biológica e a indicação da % aparecem na cor, tamanho e tipo de letra semelhantes aos das outras indicações da lista de ingredientes.

Antes de 2010/07/01:

- Nome ou número de código do OC

A partir de 2010/07/01:

- Número de código de OC
- Na lista de ingredientes, aditivos com (*) são considerados como ingredientes de origem agrícola e devem ser necessariamente biológicos.

2.5. Géneros alimentícios de origem vegetal em conversão

- Não é permitido o uso do logótipo comunitário
- Menção "produto em conversão para a agricultura biológica", aparece em cor, tamanho e tipo de letra não sobressaiam da denominação de venda do produto, devendo ser respeitado o mesmo tamanho da letra para toda a indicação.
- Indicação relativa ao OC associado à menção precedente.

Antes de 2010/07/01:

- Nome ou número de código do OC

A partir de 2010/07/01:

- Número de código do OC

2.6. Caso especial de géneros alimentícios importados de países terceiros

As mesmas regras descritas acima aplicam-se a géneros alimentícios importados em conformidade com as disposições dos artigos 32 ° ou 33 ° do Reg. (CE) n° 834/2007 e do regulamento de aplicação Reg. (CE) n. ° 1235/2008, com excepção da utilização do logótipo comunitário, que continuará a ser facultativo, mesmo depois de 1 de Julho de 2010.

Quando o logótipo é usado, as menções relativas ao local de produção dos ingredientes de origem agrícola dos géneros alimentícios devem ser incluídos no rótulo.

Antes de 2010/07/01:

- Nome ou número de código do OC

A partir de 2010/07/01:

- Número de código do OC, conforme definido pelo Reg.(CE) n. ° 1235/2008 e suas "directrizes".

IV - Detalhes relativos às indicações da rotulagem de um produto biológico ou produto que contém um ou mais ingredientes biológicos**1 - Logótipo comunitário biológico**

Uso obrigatório a partir de 01 de Julho de 2010 para os géneros alimentícios pré-embalados com 95% de ingredientes biológicos.

2 - Menção do organismo de controlo

Quando um termo referente à agricultura biológica é utilizado na rotulagem de produtos alimentares, nas condições referidas no artigo 23 ° n ° 1, a número de código do OC do operador que realizou a última operação de produção ou de preparação, deve igualmente figurar no rótulo. O nome e o endereço do OC pode (facultativo), igualmente ser incluído.

Rotulagem obrigatória do nome ou código. O código é obrigatório partir de 1 de Julho de 2010 para novos materiais de embalagem. Materiais embalagem actuais, em conformidade com o Reg. (CEE) n° 2092/91 podem continuar a ser utilizados até 1 de Janeiro de 2012, se for necessário.

Para o número de código do OC é utilizada a nomenclatura existente. O número código de um OC é construído como segue:

- Sigla do Estado Membro
- Referência à agricultura biológica
- Número de Identificação do organismo de certificação (exemplo "PT BIO 15")

A lista de organismos e autoridades de supervisão da UE é publicada no JOUE série C

3 - A menção do local de produção de matérias-primas agrícolas

A rotulagem associada ao logótipo da UE é obrigatória a partir de 01 de Julho de 2010 .

O Artigo 24 do Reg. (CE) nº834/2007 determina:

- "Agricultura UE", quando a matéria-prima agrícola é produzida na UE
- "Agricultura não UE", quando a matéria-prima agrícola é produzida num país terceiro
- "Agricultura da UE / não-UE", quando uma parte da matéria-prima agrícola é produzida na UE e outra parte num país terceiro

É possível substituir as palavras "UE" ou "não UE" por um nome de um país quando pelo menos 98% em peso, de matérias-primas agrícolas provém daquele país.

A menção de origem das matérias-primas não deve aparecer em cor, formato, tipo de letra que sobressaiam relativamente à denominação de venda do produto.

4 - A rotulagem dos ingredientes na lista de ingredientes

Aplicável a partir de 01 de Janeiro de 2009 e seja qual for a categoria do produto.

A lista de ingredientes indica quais são os ingredientes de origem agrícola biológicos (Artigo. 23 ° do Reg. (CE) 834/2007).

A menção aparece numa cor, tamanho e tipo de letra idêntica às outras indicações da lista de ingredientes.

5 – Rotulagem da percentagem de ingredientes biológicos na lista de ingredientes

Rotulagem obrigatória a partir de 01 de Janeiro de 2009 para os géneros alimentícios constituídos por alguns ingredientes biológicos e géneros alimentícios compostos principalmente de produtos da pesca ou da caça.

A percentagem aparece na cor, tamanho e tipo de letra idênticos aos de outras indicações na lista de ingredientes. A lista de ingredientes indica a percentagem total de ingredientes biológicos relativamente à quantidade total de ingredientes de origem agrícola.